

46.318.775/0001-00
JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI



RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 84/2025

Ao Município de Santo Antônio das Missões - RS

A empresa **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, inscrita no CNPJ sob nr. **46.318.775/0001-00**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 466, Sala 5B, na cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, proponente da licitação em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar seu recurso uma vez que diversos equipamentos não atendem ao descritivo do edital.

DOS FATOS

1. Em 08 de julho do corrente ano participamos da licitação em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de smartphones para a administração municipal.
2. Após a realização do certame, verificamos que diversos equipamentos inicialmente aceitos, não atendem ao descritivo do edital, a saber:
3. O smartphone possui a seguinte exigência editalícia:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Os dispositivos deverão atender às seguintes **características mínimas**:

1. Processador Octa Core com velocidades entre 1.8GHz e 2.4GHz, garantindo bom desempenho.
2. Tela de no mínimo 6.5" com resolução Full HD+ e taxa de atualização de 120Hz, proporcionando boa visualização e experiência de uso.
3. Câmeras traseiras de alta resolução 50 MP + câmera frontal de 8 MP, adequadas para registros fotográficos e videográficos.
4. Armazenamento interno de 128 GB e 4 GB de RAM, com suporte a microSD, permitindo armazenamento de dados e aplicativos.
5. Conectividade avançada incluindo 4G, Wi-Fi 6, Bluetooth, GPS, além de suporte a Dual-SIM, facilitando comunicação e mobilidade.
6. Bateria de capacidade compatível para uso prolongado;
7. Carregador com cabo USB e extrator de chip.

Fonte: Recorte extraído do Termo de Referência do Pregão 84/2025

4. As empresas abaixo listadas ofereceram smartphones que não atendem, em algum ponto, o exigido acima, conforme demonstraremos na sequência:

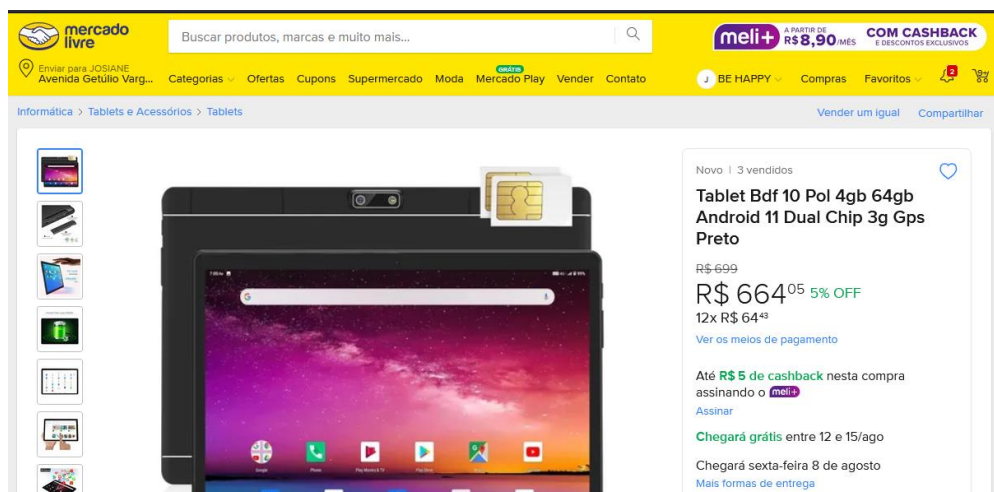
Colocação	Proponente	Smartphone oferecido
1º lugar	G C DA LUZ LTDA	Xiaomi / Redmi 14C
2º lugar	MAURO ANTONIO BREZOLIM – EIRELI	XIAOMI / BDF10
3º lugar	LOJAS BECKER LTDA	MOTOROLA / Moto G05 XT2523

5. Em primeiro lugar, é importante destacar que uma das exigências é que o smartphone tenha resolução Full HD+, que refere-se à resolução de 1080 x 2220 pixels por polegada, com pequenas variações, para mais, ou para menos, conforme artigo disponível no site <https://olhardigital.com.br/2018/05/29/dicas-e-tutoriais/tela-full-hd-o-que-significa-e-qual-a-diferenca-para-o-full-hd-nos-smartphones/>.
6. Também é possível comprovar a quantidade de pixels da resolução Full HD+ fazendo uma rápida pesquisa no *google*, conforme demonstrado abaixo:



Fonte: www.google.com.br

7. Outra consideração importante a destacar aqui é que o produto ofertado pela proponente MAURO ANTONIO BREZOLIM – EIRELI (XIAOMI / BDF10) refere-se a um tablet (Tablet BDF 10) da marca BDF e não da marca Xiaomi. Portanto, **NÃO** é um smartphone, devendo ser desclassificado por ofertar um produto que não corresponde ao solicitado.



Fonte: www.mercadolivre.com.br



8. Além disso, mesmo sendo um tablet, ele não atende a alguns requisitos editalícios, como, por exemplo:

- a. Resolução Full HD+: possui resolução de apenas 1280 x 800 pixels
- b. Câmera traseira de 50MP: possui câmera traseira de 8MP apenas
- c. Armazenamento de 128GB: tem somente 64GB

9. Dos demais smartphones acima listados, **NENHUM** deles possui resolução Full HD+ (1080 X 2220). A seguir demonstramos as especificações de cada aparelho ofertado, baseado em suas respectivas fichas técnicas disponíveis no site www.tudocelular.com.br:

Smartphone	Resolução	Fonte
Xiaomi / Redmi 14C	720 x 1640 pixels	https://www.tudocelular.com/Redmi/fichas-tecnicas/n9652/Redmi-14C.html
MOTOROLA / Moto G05 XT2523	720 x 1612 pixels	https://www.tudocelular.com/Motorola/fichas-tecnicas/n9814/Motorola-Moto-G05.html

10. Além disso, o Smartphone Motorola G05 também **NÃO POSSUI** taxa de atualização de 120Hz, mas sim de 90Hz.

11. Cabe ressaltar aqui que o produto por nós ofertado (Smartphone Motorola Moto G35) atende completamente o exigido no edital, conforme abaixo demonstrado:

- a. Processador Octa Core de 2.2Ghz (entre 1.8 e 2.4Ghz exigidos)
- b. Tela de 6.72", para um mínimo de 6,5' exigidos
- c. Resolução Full HD + de 1080 x 2400 pixels (até superior ao exigido)
- d. Taxa de atualização de 120Hz (igual ao exigido)
- e. Câmera traseira de 50MP e frontal de 16MP, contra uma exigência de 50MP traseira, e 8MP frontal
- f. Armazenamento de 128 GB, igual ao edital
- g. 4GB de memória RAM, igual ao edital
- h. Além de dispor de Conectividade avançada incluindo 4G, Wi-Fi 6, Bluetooth, GPS, além de suporte a Dual-SIM; Bateria de capacidade compatível para uso prolongado; e Carregador com cabo USB e extrator de chip.

12. Todas as características acima podem ser conferidas no endereço eletrônico <https://www.tudocelular.com/Motorola/fichas-tecnicas/n9651/Motorola-Moto-G35.html>

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Negrito Nosso

2. Portanto, é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.
3. Ao não desclassificar as empresas acima listadas, a Administração está indo contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em **reconhecer a OBRIGATORIEDADE** em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

4. Também assim nos ensina o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

5. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se



sagar vencedoras. Além da empresa vencedora, várias outras também ofertaram produtos que não atendem ao edital, conforme já demonstrado.

6. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

7. Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

8. O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

9. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

10. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

46.318.775/0001-00
JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI



DOS PEDIDOS

Diante dos fatos elencados acima, solicitamos que:

1. Nosso recurso seja julgado **PROCEDENTE**;
2. Que a empresas **acima elencadas** sejam desclassificadas, por ofertarem produtos que não atendem ao edital;
3. Que nossa empresa seja **DECLARADA VENCEDORA**, uma vez que o produto por nós ofertados atende as exigências editalícias.

Porto União, 24 de julho de 2025.

JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI
CPF: 018.049.459-78